



VISTOS.

IRMÃOS BORTOLUZZI & CIA. LTDA. requereu **CONCORDATA PREVENTIVA**, atribuindo aos efeitos do Plano Real, mormente pela adoção, desde seu advento, da política monetária de defasagem cambial, a causa de sua atual precária situação financeira. Após justificar o desiderato, propôs pagar seus credores da seguinte forma: dois quintos no final do primeiro ano; e os três quintos restantes no final do segundo ano, acrescidos de juros de 12% ao ano.

Relatados.

Inicialmente cumpre salientar que foram acostados os documentos a que se refere o § 1º do art. 159 da Lei de Quebras. Considerando que o balanço patrimonial juntado foi encerrado há pouco mais de um mês, insta seja mitigado o rigorismo consubstanciado no inciso IV do diploma acima mencionado. Ademais, a autora se propõe a sanar a pendência. Contudo, o prazo pleiteado – vinte dias – é excessivo. Por analogia ao art. 284 do Código de Processo Civil, deverá a postulante juntar em dez dias, sob pena de indeferimento liminar da vestibular, o balanço especial referido em lei. De fato, a preservação da empresa, mercê do que representa para a economia local, deve ser a tônica quando se divisa no horizonte sua bancarrota.

Outrossim, esposo o entendimento de que os protestos tirados nos trinta dias antecedentes à inicial não tem o condão de obstaculizar pleitos da espécie. Em face da nocividade de um decreto falimentar, deve o intérprete visualizar a legislação pertinente com olhos de modernidade. Assim, é impossível ignorar os deletérios efeitos da vigente conjuntura econômica, a qual se mostra visivelmente recessiva. Destarte, seria rematado absurdo sonegar o benefício da concordata para empresa que só veio a sofrer protesto após mais de dezessete anos de sua constituição, quando já providenciava o aforamento da ação.

A proposta de pagamento satisfaz os reclamos do art. 156, § 1º, II, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Todavia, fica desde já ressalvado, em sintonia com a Súmula 8 do STJ, que os débitos serão atualizados monetariamente. De outra parte, pelo exame dos documentos oferecidos, a requerente preenche as condições previstas no art. 158, e não tolhe o intento nenhum dos impedimentos elencados no art. 140 do mesmo Diploma.

Posto isso, **ORDENO O PROCESSAMENTO** da concordata, com as seguintes providências:

a) **EXPEÇA-SE** edital, na forma do art. 161, § 1º, I, da Lei Falimentar;

b) **REQUISITEM-SE** e apensem-se todas as execuções porventura existentes contra a postulante, as quais ficam suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto destas em benefício da massa, e/ou aquelas onde houver concurso de litisconsortes passivos, porquanto contra estes prosseguirão, bem como os executivos fiscais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO



c) FIXO o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação dos credores, na forma do art. 82 da Lei de Falências;

d) NOMEIO Comissários, de forma sucessiva, devendo ser simultaneamente intimados a dizer se aceitam ou não o encargo:

I- José de Almeida Rostirolla;

II- Banco do Brasil S.A.;

III- Banco Meridional do Brasil S.A.

Ficarão sem efeito as nomeações subseqüentes, acaso aceita a manifestação pelo credor precedente.

Na tomada de compromisso, atente-se para o comando do art. 168 da Lei de Quebras, intimando-se o Comissário para que cumpra o preceituado no art. 169 da mesma Lei.

Oficie-se, consoante pugnado no item 33 da exordial.

Intimem-se.

De Tapera para Soledade, em 03 de fevereiro de 1998, às 18h.

Fernando Carlos Tomasi Diniz
Juiz de Direito em substituição

RECEBIMENTO

Na data de 03 de fevereiro de 1998, às 18h45min

03 de fevereiro de 1998, às 18h45min

CERTIDÃO : Certifico e dou fé que expedi o ofício para Oficial de Protestos de Títulos e Documentos nº 27/98 (AR), 2ª Vara nº 28/98; 1ª Vara 29/98; Bco Brasil 30/98; Bco Meridional 31/98; Banrisul 32/98, ambos sem cópia, sen que as cópias foram juntadas na pasta dos - ofícios expedido.

Em 04.02.98.

Ademir Borges do Amaral
escrivão designado